



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001316/98-58
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.102
RECURSO Nº : 126.178
RECORRENTE : MINERAÇÃO DO OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSONCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ALÍQUOTAS
MAJORADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA.

O pedido inicial do contribuinte foi absolutamente atendido pelo
julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de
Julgamento de Salvador (BA). NÃO SE CONHECE DO
RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, POR FALTA DE
OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO
CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO
PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO
NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO
DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.178
ACÓRDÃO Nº : 302-36.102
RECORRENTE : MINERAÇÃO DO OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo pedido de compensação (fls. 01), protocolizado pelo contribuinte acima identificado em 10/03/1998, de valores que o contribuinte teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no montante total de R\$ 20.344,35 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Não acompanha o pedido de compensação qualquer documento comprobatório ou fundamento do pedido. Também não foram anexados os Documentos de Arrecadação (DARF) relativos ao pagamento dito indevido.

Às fls. 02, o pedido de compensação foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), conforme Parecer nº 509/98, justificando que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não confere direito a restituição (art. 18, § 2º, da MP 1.542), e a necessidade de sentença condenatória conforme artigo 2º., inciso III da IN SRF 21/97 e alterações.

Cientificado do referido Despacho, e inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 06/15, pela qual, além de juntar uma planilha de cálculos e um artigo de jornal dando conta da existência da Norma de Execução Conjunta nº 08/97, reiterou seu pedido de compensação de tributos, argumentando que a Receita Federal, em pedidos idênticos de outros contribuintes, e baseada na MP 1.542, art. 18, inciso III e na IN SRF nº 32, art. 2º, já concedeu e reconheceu diversos direitos às compensações, sendo pacífico o reconhecimento desta restituição e/ou compensação nos Tribunais e no Conselho de Contribuintes. Entende, ainda, que tanto o § 2º do art. 18 quanto a argumentação de só validar atos pretéritos ferem, entre outros, os princípios da isonomia e da vedação ao confisco, previstos nos incisos II e IV do art. 150 da CF/88.

Justificou, ainda, que solicitou a compensação de pagamentos feitos a maior da contribuição ao FINSOCIAL, e que estes foram gerados "por excesso na determinação da alíquota superior a 0,5%".

Às fls. 18/24, a DRJ de Salvador (BA) manifestou-se no sentido do deferimento da solicitação do contribuinte, através da Decisão DRJ/SDR nº 942, de 23 de dezembro de 1998, assim ementado:

2 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.178
ACÓRDÃO Nº : 302-36.102

Contribuição ao Fundo de Investimento Social.

Compensação a pedido de valores pagos a maior. Possibilidade.

Não há óbice na legislação tributária quanto à possibilidade de compensação de valor pago a maior, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do ato que majorou o tributo, desde que requerida pelo interessado.

Solicitação Procedente.

Justificou a DRJ de Salvador que o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores de contribuição ao FINSOCIAL, pagos a maior, não havia decaído à época de sua petição originária, protocolada em 10 de março de 1998, bem acatou o pedido de aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, uma vez que:

- a) No RE 150.764-1/PE, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), para as empresas exclusivamente revendedoras de mercadorias e mistas, e que tal decisão não tem efeito *erga omnes*, e não há Resolução do Senado Federal;
- b) A Lei 9.430/96, por seu art. 77, permitiu ao Poder Executivo disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal poderia abster-se de constituir, retificar ou formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais, quanto a créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- c) Que o Decreto nº 2.194/97 regulou o art. 77 da Lei nº 9.430/96, e seguindo suas determinações, o Secretário da Receita Federal mandou publicar a IN SRF nº 31/97;
- d) Posteriormente, o Decreto nº 2.346/97, também editado com base no art. 77 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto;
- e) Que o art. 17, inciso III da MP 1.110/95 já dispensava a constituição de créditos e cancelava os lançamentos relativos ao FINSOCIAL, na alíquota superior a 0,5%, exigida das empresas comerciais e mistas, dispositivo este que se manteve inclusive

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.178
ACÓRDÃO Nº : 302-36.102

nas suas reedições, suspendendo *erga omnes* a aplicação das leis que majoraram as alíquotas da contribuição;

- f) Assim, a decadência do direito de pleitear restituição ocorre no prazo de 5 anos, conforme art. 168 do CTN, cujo termo inicial, nesta situação, foi a publicação da MP nº 1.110/95, como bem explicita o Parecer COSIT nº 58/1998.

Sendo assim, **julgou procedente** o pedido do contribuinte e encaminhou os autos a DRF de Salvador para cientificar o contribuinte desta decisão e demais providências cabíveis, **inclusive quanto ao exame da liquidez dos valores relacionados na solicitação**, observando-se, no que couber, a IN SRF 21/97 e alterações e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Às fls. 26/47, estranhamente, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, justificando que, apesar de concluir em ementa pela “procedência do pedido”, a decisão administrativa, de fato, indeferiu o pleito compensatório, haja vista o posicionamento firmado pela DRJ no sentido de fixar o prazo prescricional considerando-se a data de pagamento do DARF como sendo o marco inicial do prazo prescricional.

Em seguida, teceu extensa argumentação contra a aplicabilidade de decadência ao crédito pleiteado, bem como do reconhecimento judicial e da manifestação jurisprudencial administrativa do direito à compensação, colacionando diversas decisões. Por fim, pede seja a manifestação de inconformidade julgada procedente, deferindo-se o processo administrativo, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, devidamente corrigido, compensando-os com o PIS e a COFINS.

Às fls. 48/61, juntou o Recorrente cópia de sentença em Mandado de Segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, pela qual obteve o provimento parcial, declarando-se o seu direito de compensar o FINSOCIAL declarado inconstitucional pelo STF com outros tributos da mesma espécie, bem como sentença em embargos de declaração e Recurso de Apelação.

Em 25 de fevereiro de 2003, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 64, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.178
ACÓRDÃO Nº : 302-36.102

VOTO

Cinge-se o presente recurso ao pedido do contribuinte de que seja acolhido o seu pedido originário de compensação de crédito que alega deter junto a Fazenda Pública, protocolizado em 10 de março de 1998, no montante de R\$ 20.344,35 (vinte mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em razão de ter efetuado recolhimentos a título de contribuição para o FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do exame do Recurso Extraordinário 150.794/PE, julgado em 16/12/92 e publicado no DJ de 02/04/93.

Considerando que:

a) Às fls. 18/24, a DRJ de Salvador (BA) manifestou-se no sentido do deferimento da solicitação do contribuinte, através da Decisão DRJ/SDR no. 942, de 23 de dezembro de 1998, justificando que o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores de contribuição ao FINSOCIAL, pagos a maior, não havia decaído à época de sua petição originária, protocolada em 10 de março de 1998, bem acatou o pedido de aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97;

b) A mesma DRJ de Salvador atestou que a decadência do direito de pleitear restituição ocorre no prazo de 5 anos, conforme art. 168 do CTN, cujo termo inicial, nesta situação, foi a publicação da MP nº 1.110/95, como bem explicita o Parecer COSIT nº 58/1998, e que tal publicação se deu em 30 de agosto de 1995;

c) A DRJ de Salvador não fixou o prazo prescricional considerando-se a data de pagamento do DARF como sendo o marco inicial do prazo prescricional, como equivocadamente entendeu a Recorrente, conforme diz às fls. 27;

d) Apesar de todas estas evidências, o Recorrente apresentou cópia de sentença em Mandado de Segurança impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, pela qual obteve o provimento parcial, declarando-se o seu direito de compensar o FINSOCIAL declarado inconstitucional pelo STF com outros tributos da mesma espécie, bem como sentença em embargos de declaração e Recurso de Apelação;

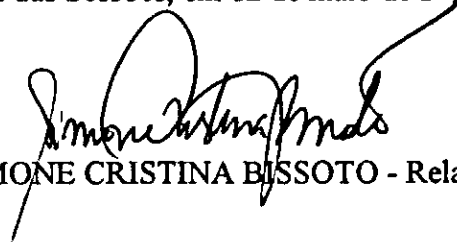
Voto no sentido de não conhecer o presente recurso voluntário, mantendo a r. decisão em sua íntegra, garantindo ao contribuinte, desta forma, o direito à compensação dos valores de contribuição ao FINSOCIAL, pagos a maior, conforme documento de fls. 01, posto que o seu direito não havia decaído à época de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.178
ACÓRDÃO Nº : 302-36.102

sua petição originária, protocolada em 10 de março de 1998, aplicando-se ao seu crédito, conforme requerido, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que trata da aplicação da atualização monetária e incidência de juros.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora